IC 1.21.002.000174/2014-81

Recomendação

O **Ministério Público Federal**, pelo Procurador da República que esta subscreve, nos termos do art. 6, XXX, da Lei Complementar n° 75/93, e

Considerando que uma das funções institucionais do Ministério Público Federal , conferida pelo art. 5°, inciso II, alínea "e" da Lei Complementar n° 75 de 20 de maio de 1993, é zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à segurança pública;

Considerando que é dever dos órgãos de segurança pública atuação coordenada e integrada para preservação da ordem pública e incolumidade de pessoas e de patrimônio;

Considerando que existem unidades da Polícia Federal em apenas 6 (seis) cidades do Mato Grosso do Sul;

Considerando que a Polícia Civil do Mato do Grosso do Sul tem recusado sistematicamente a lavratura de prisões em flagrante de pessoas conduzidas pela Polícia Rodoviária Federal quando constata tratar-se de crime de competência federal;

Considerando que essa recusa da Polícia Civil do Mato do Grosso do Sul tem causado enormes prejuízos à atividade de policiamento ostensivo em rodovias federais do Mato Grosso do Sul por exigir da Polícia Rodoviária Federal longos deslocamento em escolta de presos até cidades onde a Polícia Federal está instalada;

Considerando que essa recusa da Polícia Civil do Mato do Grosso do Sul implica, ainda, violação desarrazoada aos direitos das pessoas presas em flagrante, sendo certo que em alguns casos são submetidas a longos trajetos em rodovias transportadas no interior de camburões;

Considerando que a atribuição para a lavratura do auto de prisão em flagrante é da autoridade do local onde ocorre a captura do agente, conforme arts. 290, 304 e 308 do Código de Processo Penal;

Considerando que a lavratura do auto de prisão em flagrante é ato administrativo, o qual não se sujeita às regras de competência dos órgãos jurisdicionais;

Considerando que o Código de Processo Penal prevê em seu art. 304, §1° que, "*após a lavratura do auto de prisão em flagrante, caso a autoridade policial não tenha*

Assinado digitalmente em 15/04/2020 20:50. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave A55F0625.C18D9912.32F59934.560E4C35

atribuição para atuar no inquérito, enviará o auto de prisão em flagrante à autoridade policial com atribuição para as investigações";

Considerando a jurisprudência pacificada[1] há décadas de que a autoridade policial estadual deve lavrar auto de prisão em flagrante de infrações ocorridas na localidade, independentemente de se tratar de crime de competência federal;

Considerando que a definição da competência jurisdicional será definida somente em momento subsequente à prisão em flagrante, com decisão judicial em audiência de custódia;

resolve **RECOMENDAR** ao Chefe e demais integrantes da Polícia Civil no Mato Grosso do Sul a adoção das seguintes providências por ocasião de apresentação de presos pela Polícia Rodoviária Federal e Polícia Militar:

1. lavratura imediata de auto de prisão em flagrante, inclusive em casos de infrações penais de competência da Justiça Federal;

2. comunicação da prisão em flagrante aos órgãos do Ministério Público e do Poder Judiciário competentes;

3. remessa posterior dos autos à Polícia Federal, caso se trate de infração penal de competência da Justiça Federal.

---

1 *"O flagrante lavrado pelo delegado de Polícia Estadual a despeito de tratar-se de crime de competência da Justiça Federal, não embute qualquer vício e tampouco ofensa às atribuições legais da Justiça Federal, uma vez que a autoridade competente é a que exerce suas funções no lugar em que a prisão foi efetuada*."
(HC 0070974-53.1994.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Peixoto Junior, TRF3, 1ª Turma, DJ data 13/12/1994, p.72895)

"Pacificou-se na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que a autoridade competente para lavrar o flagrante é aquela que exerce suas funções no local em que foi efetuada a prisão. Logo, não obstante, tratar-se de crime de competência da Justiça Federal, inexiste nulidade a macular o auto de prisão em flagrante lavrado por autoridade policial estadual."
(ApCrim 0003446-48.2002.4.03.6102, Rel. Desembargadora Federal Cecilia Mello, TRF3, 2ª Turma, DJU data 14/05/2004, p.430)

"Auto de prisão em flagrante formalmente em ordem, observando o comando do artigo 304 do Código de Processo Penal, sendo lavrado pela autoridade do local em que se efetuou a prisão. Encerrada a lavratura, a prisão foi imediatamente comunicada ao Juiz tido por competente, que, ao verificar o interesse da União, encaminhou os autos ao Juízo Federal."
(HC 2004.03.00016317-2, Rel. Desembargador Federal Cortim Guimarães, TRF3, 2ª Turma, DJU data 26/11/2004, p.278)

Assinado digitalmente em 15/04/2020 20:50. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave A55F0625.C18D9912.32F59934.560E4C35

O não acatamento da presente recomendação poderá ensejar a adoção de medidas judiciais pertinentes de responsabilização do agente público.

Campo Grande, 15 de abril de 2020.

(assinado digitalmente)	*(assinado digitalmente)*	*(assinado digitalmente)*
Silvio Pettengill Neto	Damaris Rossi Baggio de Alencar	Silvio Pereira Amorim
Procurador da República	Procuradora da República	Procurador da República

Assinado digitalmente em 15/04/2020 20:50. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave A55F0625.C18D9912.32F59934.560E4C35

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-MS-00009943/2020 RECOMENDAÇÃO**

Signatário(a): **SILVIO PEREIRA AMORIM**
Data e Hora: **15/04/2020 18:33:09**
Assinado com login e senha

Signatário(a): **SILVIO PETTENGILL NETO**
Data e Hora: **15/04/2020 20:50:22**
Assinado com login e senha

Signatário(a): **DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR**
Data e Hora: **16/04/2020 12:17:14**
Assinado com certificado digital

Acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave A55F0625.C18D9912.32F59934.560E4C35